



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.720042/2016-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-004.760 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de junho de 2018  
**Matéria** PIS/PASEP e COFINS  
**Recorrente** BANCO ITAULEASING S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

**SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUPERVENIÊNCIA DE DEPRECIÇÃO**

Os ajustes de superveniência de depreciação são meramente escriturais e temporais e têm como objetivo único e exclusivo o de aperfeiçoar a informação contábil prestada pelas demonstrações financeiras aos usuários. De forma alguma podem aumentar ou diminuir o efetivo resultado econômico-financeiro do contrato, base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Em decorrência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foram lavrados os autos de infração de fls. 02/07 e 09/15, por meio dos quais se exige o recolhimento de R\$ 107.735.041,23 de Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (incidência cumulativa) e de R\$ 17.506.944,19 de contribuição para o PIS/Pasep (incidência cumulativa), além de multa de ofício (qualificada) de 150% e juros de mora.

A autuação, cientificada em 28/01/2016 (fl. 86), ocorreu devido à constatação de que teria havido omissão de receitas relativamente aos períodos de apuração 01/2011 a 12/2011, conforme demonstrativos de apuração de fls. 04/05 e 12/13, demonstrativo de multa e juros de mora de fls. 06/07 e 14/15, descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 03 e 10/11 e Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 17/81.

Segundo o TVF, que descreve os procedimentos adotados pela fiscalização, constatou-se que “durante o prazo contratual das operações de arrendamento mercantil” a contribuinte realizava a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins sobre os “resultados econômicos de suas operações de arrendamento mercantil financeiro” mas que no “encerramento das operações, as receitas, até então utilizadas para apuração dos resultados da companhia, foram estornadas contabilmente e excluídas das bases de cálculo das contribuições.” Constatou, assim, que as operações realizadas, que apresentaram resultados econômico-financeiros positivos, não se sujeitaram à incidência do PIS e da Cofins. Além disso, consta que, pela metodologia adotada pela contribuinte, teriam sido apuradas bases de cálculos negativas das contribuições sociais, as quais “foram utilizadas pelo contribuinte para deixar de pagar a contribuição ao PIS e Cofins incidente sobre os resultados obtidos em suas aplicações financeiras, superiores a 1 bilhão de reais no ano de 2011.”

No referido TVF consta, ainda, que pela forma como as exclusões foram efetuadas teria sido caracterizada a fraude definida no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1974, “uma vez que o contribuinte tenta modificar as características essenciais do fato gerador da contribuição ao PIS e da Cofins, como se este fosse definido pelos registros contábeis e não pelas características econômicas e jurídicas das operações de arrendamento mercantil realizadas.”

Ao discorrer sobre as características e sobre a contabilização das operações, a fiscalização formula exemplos práticos, disserta sobre os ajustes contábeis determinados pelo Bacen e sobre as superveniências de depreciações. Ao que consta, e segundo informação prestada pela contribuinte, os estornos de receita “realizados para cada contrato encerrado no ano de 2011” chegaram a R\$ 4.230.887.289,10, conforme demonstrativo de fl. 79.

A título conclusivo, consta do TVF:

## CONCLUSÃO

A apuração das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins realizada no presente trabalho fundamenta-se nos resultados das operações de arrendamento mercantil financeiro e da impossibilidade de que os resultados econômicos destas típicas operações possam ser descaracterizados, desclassificados e atribuídos a operações de vendas de bens.

Embora soubesse que suas operações de arrendamento eram lucrativas, preferiu o contribuinte interpretar que as normas do Banco Central do Brasil lhe conferiam verdadeira isenção das contribuições sociais por via ilegal (não proveniente da lei). E mais, lhe outorgavam o benefício fiscal de compensar as bases negativas das contribuições apuradas com outras, de atividades lucrativas, uma vez que as normas do Bacen não previam a forma de restituição fiscal das contribuições pagas durante o contrato de arrendamento.

Em 25/02/2016, a interessada, por meio de procuradores, ingressou com a impugnação de fls. 549/576, cujo teor será a seguir sintetizado.

Primeiramente, após breve relato dos fatos, diz ser incontroverso que, nos termos expressos da própria autuação, o resultado ou a receita na alienação de bens arrendados não integra as bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Afirma que, de acordo com premissa adotada pela fiscalização, a receita na alienação de bens arrendados é aquela apurada segundo a lei fiscal (Lei nº 6.099, de 1974), isto é, é a “receita apurada pela diferença entre o valor de alienação do bem arrendado e o valor residual desse bem” e essa receita, segundo a própria fiscalização, não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Por entender que é questão incontroversa, conclui que não cabe ao julgador tratar essa receita como tributável, sob pena de se estar inovando o lançamento.

A seguir, diz que tendo sido extinta a correção monetária, a interpretação lógica da Lei nº 6.099, de 1974 deixa claro que o custo dos bens arrendados, para a arrendadora, na apuração da receita de venda dos bens arrendados, é o custo de aquisição desses bens, líquido da depreciação acumulada. Na alínea ‘b’ de sua impugnação, a interessada afirma que o procedimento contábil adotado está correto e que está de acordo com as normas contábeis do Banco Central.

Salienta que a contabilidade reflete sempre o valor presente dos contratos, “em face dos fluxos futuros das carteiras de arrendamento.” Reforça que as normas específicas sobre a contabilização das operações de arrendamento mercantil pelas arrendadoras são dadas pela Circular Bacen 1.428/89.

Esclarece que o “item 1.11.8.7 da Circular Bacen 1.429/89 é claro e expresso ao prescrever o reconhecimento em conta de resultado, como Lucros na Alienação de Bens Arrendados, o resultado credor na venda do valor residual do bem” e que em nenhum lugar a referida circular trata de anulação dos lucros na alienação de

bens arrendados ou ressalva o não reconhecimento dos lucros na alienação dos bens arrendados, na apuração do resultado credor na venda do valor residual do bem.

Diz, ainda, que está comprovado que as superveniências de depreciações não são revertidas pelo lucro na alienação dos bens, como afirma a fiscalização, mas são revertidas ou estornadas no final do contrato de arrendamento, contra a conta de receita, para ajustar o valor contábil ao valor presente do contrato que é igual a zero.

No tópico “c” de sua impugnação, a interessada diz que o procedimento adotado “atende perfeitamente à premissa adotada pelo I. autuante na exigência fiscal” e que deixou de tributar “exatamente o que o autuante diz e reconhece não ser tributável.”

Acrescenta, a seguir, que mesmo se for apurado o lucro líquido segundo as regras contábeis anteriores à introdução das Superveniências e Insuficiências de Depreciações pelo Bacen, chega-se a igual resultado. Já, no tópico “d” diz que mesmo sem a premissa da autuação (tópico ‘a’) ainda assim as bases de cálculo foram corretamente apuradas.

Critica os exemplos contidos no TVF, e diz que eles contêm vários equívocos.

Defende o procedimento adotado, diz que a divergência de interpretação não pode ser compreendida como dolo e que isso, de plano, afasta a qualificadora da multa.

Esclarece que o valor de R\$ 3.698.484.813,09 indicado na linha 67 da ficha 6B da DIPJ/12 se justifica, por ser a que representa as receitas na venda de bens arrendados, registrados no imobilizado. Esse valor, acrescenta, é composto pelas receitas na venda de outros bens e de investimento (como se nota da abertura da ficha 6B).

Aduz ser equivocada a afirmação fiscal de que as receitas de alienações na DIPJ/12, de R\$ 3.698.484.813,09, foram informadas na DIPJ 11 como rendas de arrendamento, pois na DIPJ 11 as rendas de arrendamento são de R\$ 3.884.731.907,45.

Diz, também, que antes da Lei nº 9.718, de 1998, apurava o PIS sobre a receita bruta operacional como definida na legislação do imposto de renda “e a impugnante oferecia à tributação do PIS os lucros na Alienação dos Bens Arrendados, por reconhecer que, embora se cuide de receita na alienação de bens do ativo imobilizado (ativo permanente), eles faziam parte da receita bruta operacional, conforme a legislação do IR.” Afirma que se já procedia contabilmente do mesmo modo antes da Lei nº 9.718, de 1998 e se, conforme a legislação, oferecia à tributação os lucros na alienação dos bens arrendados, como se poderia falar em “dolo, para fraude ou sonegação?” Entende ser claro o descabimento da multa qualificada, e insiste no seu cancelamento.

No tópico V defende o descabimento da cobrança de juros de mora sobre as multas de ofício aplicadas. Cita julgados da CSRF do CARF.

Ao final, pede o acolhimento da impugnação e o reconhecimento da improcedência do auto de infração.

Apensado ao presente, o processo administrativo nº 16327.720068/2016-31, que refere-se à representação fiscal para fins penais.

É o relatório."

A impugnação foi julgada parcialmente procedente e o Acórdão nº 06-54.940 foi assim ementado:

*"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011*

*PIS/PASEP. COFINS. BASE DE CÁLCULO.*

*As contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, que corresponde à receita bruta.*

*BASE DE CÁLCULO. AJUSTES. DEPRECIÇÃO.*

*Ajustes em decorrência de depreciação não influenciam a apuração da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins.*

*PIS/PASEP E COFINS. ERRO NA LANÇAMENTO.*

*Corrige-se o lançamento quando for constatada a ocorrência de erro na apuração das bases de cálculo e conseqüentemente das contribuições devidas a título de PIS/Pasep e Cofins.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.*

*Aplica-se a multa qualificada quando restar comprovado que a contribuinte intentou modificar as características essenciais dos fatos geradores envolvidos na autuação.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte"*

A DRJ acatou os argumentos que apontaram erros no cálculo do PIS e da COFINS lançados de ofício, como segue (fls. 679 a 681):

#### **"5. Erro na apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins**

(. . .)

De fato, analisando os balancetes que constam dos autos, verifica-se que o saldo final da referida conta (7.1.2.60.00-6) nos meses de julho e agosto de 2011 é de R\$ 391.418.662,30 e R\$ 335.970.932,15, respectivamente. Dessa feita, ajusta-se o lançamento relativamente a esses dois períodos, para reduzir as respectivas bases de cálculo recompostas para R\$ 209.224.759,99 e R\$ 203.846.169,32. Como resultado, os lançamentos de Cofins (07 e 08/2011) ficam reduzidos de R\$ 9.182.815,71 e R\$ 8.153.918,77 para R\$ 8.368.990,40 e R\$ 8.153.846,77, respectivamente. Já, os lançamentos de PIS ficam reduzidos de R\$ 1.492.207,55 e R\$ 1.325.011,80 para R\$ 1.359.960,94 e R\$ 1.325.000,10, respectivamente."

A redução do valor do débito tributário motivou a interposição de recurso de ofício. A exoneração total foi de R\$ 2.365.387,06, a saber:

Período de Apuração	Principal (Auto de Infração)	Principal (DRJ)	Redução do Principal	Redução da Multa de ofício (150%)	Exoneração Total
<b>COFINS</b>					
Julho de 2011	9.182.815,71	8.368.990,40	813.825,31	1.220.737,97	2.034.563,28
Agosto de 2011	8.153.918,77	8.153.846,77	72,00	106,00	178,00
<b>Total COFINS</b>					<b>2.034.741,28</b>
<b>PIS/PASEP</b>					
Julho de 2011	1.492.207,55	1.359.960,94	132.246,61	198.369,92	330.616,53
Agosto de 2011	1.325.011,80	1.325.000,10	11,70	17,55	29,25
<b>Total PIS/PASEP</b>					<b>330.645,78</b>
<b>Total Geral</b>					<b>2.365.387,06</b>

O contribuinte, por seu turno, interpôs recurso voluntário, por meio do qual reiterou que cumprira as normas contábeis estabelecidas pelo Banco Central do Brasil (BACEN), bem como apurou o PIS e a COFINS de acordo como estabelecido pelo então vigente Anexo I ("Base de Cálculo do PIS/PASEP da COFINS: Instituições financeiras e assemelhadas") da IN SRF nº 247/02).

Como alegação central, dispôs que os registros de superveniências e insuficiências de depreciação haviam impactado as bases de cálculo do PIS e da COFINS apuradas ao longo dos respectivos contratos de arrendamento e que o estorno que fizera, quando do encerramento da operação, nada mais fora do que a baixa de um contas a receber que não se realizaria e cujos valores haviam sido tributados em meses anteriores.

Também contestou o agravamento do multa de ofício, aduzindo que não houvera dolo ou qualquer outro ato que pudesse ser enquadrado no art. 72 da Lei nº 4.502/64 e que adotara os procedimentos contábeis determinados pelo BACEN e de apuração das bases tributáveis previstos na IN SRF nº 247/02.

E, por fim, combateu a cobrança de juros Selic sobre a multa de ofício, sob a alegação de que não haveria base legal.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) apresentou contrarrazões, em que ratifica os fundamentos e conclusões do auto de infração e requer que o recurso voluntário seja negado. Não foram apresentadas alegações específicas para obtenção de provimento do recurso de ofício.

Por ocasião da reunião de janeiro de 2018, por intermédio de seus advogados, a recorrente solicitou que o processo fosse retirado de pauta, para que pudesse carrear aos autos outro laudo, emitido pela KPMG Assessores Ltda., ratificando seu posicionamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

### **ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário de ofício reúne os requisitos legais de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Por outro lado, não conheço do recurso de ofício, pois a desoneração tributária promovida pela DRJ em Curitiba (PR) foi de R\$ 2.365.387,06, que está abaixo do limite de alçada de R\$ 2.500.000,00, estabelecido pela Portaria MF nº 63/17.

### **CONTENDA**

Foram lavrados dois autos de infração, relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2011, para cobrança de R\$ 107.735.041,23, de COFINS, e de R\$ 17.506.944,19, de PIS/PASEP, acrescidos de multa de ofício de 150% e juros Selic, sob o regime cumulativo. O contribuinte teria deduzido indevidamente das bases tributáveis os saldos devedores da conta de superveniência de depreciação, verificados ao fim de contratos de arrendamento mercantil financeiro ("leasing financeiro").

Foi aplicada multa de ofício, porque a fiscalização entendeu que os lançamentos contábeis, que não teriam observado as normas do Banco Central do Brasil (BACEN), foram realizados com o intuito de modificar as características básicas do fato gerador das contribuições, incorrendo em fraude, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/64. Os mesmos registros contábeis, erros na inserção de informações contábeis na DIPJ 2012 e a realização de aportes de capital, não destinados às suas atividades-fins, porém exclusivamente a aplicações financeiras, teriam retardado o conhecimento da ocorrência do fato gerador por parte do Fisco, o que configurar-se-ia como sonegação (art. 17 da Lei nº 4.502/64).

Foi apresentada impugnação, contendo argumentos também incluídos no recurso voluntário e que serão objetos de análise adiante. A DRJ em Curitiba (PR) manteve parcialmente o lançamento, reconhecendo ter havido erro na determinação das bases de cálculo dos meses de julho de agosto de 2011 - os saldos das contas de superveniência de depreciação adotados pela fiscalização divergiam dos constantes dos balancetes carreados aos autos.

Antes de passarmos às razões mérito contidas no recurso voluntário, faz-se necessário apresentar o conceito de arrendamento mercantil financeiro, a legislação de regência e as normas do BACEN e as legislações do PIS e da COFINS incidentes.

## **ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO ("LEASING FINANCEIRO")**

### **Conceitos gerais**

O inciso XII do art. 4º da Lei nº 4.595/64 dispõe que o Conselho Monetário Nacional (CMN) estabelecerá normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras. Em junho de 1978, o CNM edita ato, delegando tais atribuições ao Banco Central do Brasil (BACEN)

Para fins de economia processual, extraio os trechos do Termo de Verificação Fiscal (TVF - fls. 17 a 81) que trazem os esclarecimentos básicos acerca da natureza da operação de leasing financeiro, de acordo com a Lei nº 6.099/74 e Normas do Banco Central do Brasil - BACEN:

### **"RESULTADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS DAS OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO**

Com o desenvolvimento das atividades de arrendamento mercantil no Brasil, foi editada, em 12 de setembro de 1974, a Lei 6.099/74, que:

'Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências.'

Ao dispor sobre o tratamento tributário, cuidou o legislador:

'Art. 4º A pessoa jurídica arrendadora manterá registro individualizado que permita a verificação do fator determinante da receita e do tempo efetivo de arrendamento.'

A Lei 6.099/74 não conceituou o que é o fator determinante da receita da pessoa jurídica arrendadora, porém, os conceitos trazidos pelo Banco Central do Brasil – Bacen - permitem-nos inferir que esteja relacionado aos recebimentos relativos às operações de arrendamento mercantil, obtidos no decorrer do tempo efetivo de arrendamento, ou, nos termos utilizados pelo Bacen: durante o prazo contratual da operação.

O Banco Central do Brasil, ao regular as atividades de arrendamento mercantil, definiu as operações sob duas modalidades: Arrendamento Mercantil Operacional e Arrendamento Mercantil Financeiro.

Resolução Bacen 2.309/96:

*'Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que:*

*I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e,*



*adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;*

*II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;*

*III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.*

*Art. 6º Considera-se arrendamento mercantil operacional a modalidade em que:*

*I - as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplem o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes à sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o total dos pagamentos da espécie ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do custo do bem arrendado;*

*II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendadora ou da arrendatária;*

*III - o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado.'*

O Banco Central do Brasil define o Arrendamento Mercantil Financeiro a partir de suas características econômico-financeiras.

As operações realizadas pelo contribuinte e analisadas no presente Termo de Verificação Fiscal são as operações definidas pelo Banco Central do Brasil como de Arrendamento Mercantil Financeiro.

A principal característica desta modalidade de arrendamento mercantil (financeiro) é destacada nos termos “durante o prazo contratual da operação”, que caracterizam que os recebimentos de apenas uma operação proporcionam a recuperação do capital despendido pelo arrendador e a obtenção de retorno (lucro) pela arrendadora.

Economicamente, durante o prazo contratual, a operação de arrendamento mercantil financeiro proporciona:

- A RECUPERAÇÃO DO CUSTO ou CAPITAL do arrendador; e
- O LUCRO da operação. Os dois elementos econômicos citados têm seus valores pré-definidos no momento da assinatura do contrato da operação de arrendamento mercantil financeiro.

A Recuperação do Capital e Retorno sobre os Recursos Investidos são conseguidos pela empresa arrendadora por meio dos pagamentos realizados pelo arrendatário, referidos pelo Banco Central, em sua definição, como:

- as contraprestações e
- demais pagamentos previstos no contrato,

Os demais pagamentos previstos no contrato são, basicamente, os VRG's – Valores Residuais Garantidos - e outros que, porventura, possam ser estipulados contratualmente, sob qualquer denominação (inclusive sob a denominação de VRG-Diluído), mas que sempre serão destinados à Recuperação do Capital ou ao Lucro do Arrendador).

Observados os eventos econômicos relativos às operações de arrendamento mercantil financeiro, devemos atentar ao tratamento tributário aplicável a estes eventos. Lembrando que a tributação da contribuição ao PIS e da Cofins sobre operações de arrendamento mercantil tem por base somente os lucros das operações e não os valores correspondentes à recuperação de capital das companhias arrendadoras.

A mesma atenção deve ser dispensada à classificação contábil dos eventos econômicos relativos às operações de arrendamento mercantil financeiro, de forma que a Ciência Contábil possa aferir o resultado econômico das operações, o que normalmente é feito, segregando-se dos valores dos recebimentos (contraprestações e demais pagamentos previstos), por procedimentos e técnicas contábeis apropriadas, o valor correspondente à RECUPERAÇÃO DO CAPITAL do arrendador."

### **Superveniência e insuficiência de depreciação**

Por força da Resolução BACEN nº 1.273/87, as instituições financeiras, dentre elas as sociedades de arrendamento mercantil, têm de adotar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF). No Capítulo I, há as "Normas Básicas"e, no II, o "Elenco e Função das Contas".

Para que as demonstrações financeiras espelhem as reais posições patrimonial e financeira e sejam fonte confiável de informações para os usuários, o BACEN estabelece uma série de regras contábeis a serem cumpridas pelas instituições financeiras.

Entre as normas aplicáveis às sociedades de arrendamento mercantil (recorrente), no grupo das "Normas Básicas", há o item 1.11.8.5 que determina que contabilizem, mensalmente, a diferença entre o valor presente de cada contrato de leasing, calculado com base na taxa interna de retorno, e o seu valor contábil. O ajuste é assim calculado:

"( . . . )

*a) calcula-se o valor presente das contraprestações dos contratos, utilizando-se a taxa interna de retorno de cada contrato. Consideram-se, para este efeito, os Arrendamentos e Subarrendamentos a Receber, inclusive os cedidos, os VALORES RESIDUAIS A REALIZAR, inclusive os recebidos antecipadamente, e os registrados em CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO EM LIQUIDAÇÃO;*

*b) apura-se o valor contábil dos contratos pelo somatório das contas abaixo:*

*(+) ARRENDAMENTOS A RECEBER - RECURSOS INTERNOS*

*(+) ARRENDAMENTOS A RECEBER - RECURSOS EXTERNOS*

(+) *ARRENDAMENTOS A RECEBER EM ATRASO*

(-) *RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS A RECEBER -*

*RECURSOS INTERNOS*

(-) *RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS A RECEBER -*

*RECURSOS EXTERNOS*

(+) *SUBARRENDAMENTOS A RECEBER*

(+) *SUBARRENDAMENTOS A RECEBER EM ATRASO*

(-) *RENDAS A APROPRIAR DE SUBARRENDAMENTOS A RECEBER*

(+) *VALORES RESIDUAIS A REALIZAR*

(-) *VALORES RESIDUAIS A BALANCEAR*

(+) *CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO EM LIQUIDAÇÃO*

(-) *RENDAS A APROPRIAR DE CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO EM*

*LIQUIDAÇÃO*

(+) *BENS ARRENDADOS*

(-) *VALOR A RECUPERAR*

(-) *DEPRECIÇÃO ACUMULADA DE BENS ARRENDADOS*

(+) *BENS NÃO DE USO PRÓPRIO (relativos aos créditos de arrendamento*

*mercantil em liquidação);*

(+) *PERDAS EM ARRENDAMENTOS A AMORTIZAR*

(-) *AMORTIZAÇÃO ACUMULADA DO DIFERIDO*

*Perdas em Arrendamento a Amortizar*

*c) o valor resultante da diferença entre "a" e "b", acima, constitui o ajuste da carteira em cada mês."*

Infere-se da norma do BACEN que o registro da insuficiência ou superveniência de depreciação não tem como objetivo o de aumentar ou diminuir a receita oriunda do contrato de arrendamento, porém o de fazer com que seja reconhecida, mensalmente e até o fim do contrato, de acordo com o efetivo resultado econômico-financeiro proporcionado à sociedade arrendadora.

Por ser importante para o deslinde do presente processo, faz-se necessária a reprodução das regras atinentes aos registros contábeis do ajuste da superveniência ou insuficiência de depreciação e do resultado na venda do bem arrendado.

No grupo "Normas Básicas", constam os lançamentos contábeis do ajuste (item 1.11.8.6) e do resultado na venda do bem (item 1.11.8.7):

*"6 - O valor do ajuste apurado conforme a letra 'c' do item supra registra-se **por complemento ou estorno**, em **DESPESAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS** ou **RENDAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS - RECURSOS INTERNOS** ou outra conta adequada, em contrapartida com **INSUFICIÊNCIAS DE DEPRECIÇÕES** ou **SUPERVENIÊNCIAS DE DEPRECIÇÕES**. (Circ 1429)*

*7 - O resultado na venda de valor residual, decorrente do exercício da opção de compra pela arrendatária, ou pela apropriação do valor residual garantido, contabiliza-se: (Circ 1429)*

*a) a crédito de **LUCROS NA ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS**, se positivo;*

*b) a débito de **PERDAS EM ARRENDAMENTOS A AMORTIZAR**, se negativo. " (g.n.)*

Contudo, no "Elenco e Função das Contas", códigos 2.3.2.30.00-8 e 2.3.2.40.00-5, há regras que conflitam com a acima reproduzida, no tocante ao reconhecimento do resultado da venda do bem arrendado:

*"2.3.2.30.00-8*

*Título: SUPERVENIÊNCIAS DE DEPRECIÇÕES*

*Função: Registrar a diferença entre o valor contábil e o valor atual dos contratos em andamento, às taxas pactuadas, quando este for maior.*

***Por ocasião da baixa do bem arrendado, com apuração de lucro, com recebimento do valor residual garantido ou exercício da opção de compra pelo arrendatário, esta conta deve ser creditada pelo valor do lucro, em contrapartida com Disponibilidades.***

*Base normativa: (Circ 1273)*

*2.3.2.40.00-5*

*Título: (-) INSUFICIÊNCIAS DE DEPRECIACOES*

*Função: Registrar a diferença entre o valor contábil e o valor atual dos contratos em andamento, às taxas pactuadas, quando este for menor.*

*Quando da baixa do bem arrendado, com apuração de prejuízo com recebimento de valor residual garantido ou exercício da*

*opção de compra pelo arrendatário, esta conta deve ser debitada pelo valor do prejuízo, em contrapartida com Bens Arrendados.*

*Base normativa: (Circ 1273)"*

Verifica-se que, no grupo "Normas Básicas", há determinação no sentido de que os valores da superveniência ou insuficiência de depreciação, complementos ou estornos, produtos do cálculo anteriormente apresentado, sejam exclusivamente lançados nas contas "Rendas de Arrendamentos Financeiros" (receita) ou "Despesas de Arrendamento Financeiro (despesa) em contrapartida das contas "Superveniência ou Insuficiência de Depreciação" (imobilizado).

Adicionalmente, que o resultado na venda, quando lucro, seja creditado na conta "Lucros na Alienação de Bens Arrendados", e, se prejuízo, na conta "Perdas em Arrendamento a Amortizar".

Contudo, no "Elenco e Função das Contas", os códigos 2.3.2.30.00-8 e 2.3.2.40.00-5 dispõem que os resultados nas vendas, quando lucro, devem ser creditados na conta de superveniência, e, se prejuízo, debitados na conta de insuficiência.

Em caso de conflito entre normas do COSIF, deve prevalecer o disposto nas "Normas Básicas", conforme o previsto no item 1.1.4 do COSIF, que dispõe sobre a hierarquia das normas e sua interpretação:

*"4 - Os capítulos deste Plano estão hierarquizados na ordem de apresentação. Assim, nas dúvidas de interpretação entre Normas Básicas e Elenco de Contas, prevalecem as Normas Básicas. (Circ 1273)."*

Com efeito, este conflito foi apontado pela recorrente no corpo de sua peça de defesa e no "Parecer Técnico" que a acompanha, preparado pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAFI.

Do exposto até aqui, reitero e destaco para atenção desta turma que minha leitura das normas do BACEN é a de que os ajustes de superveniência e insuficiência de depreciação são meramente escriturais e, mais importante, temporários. Não têm o condão de alterar o resultado da operação de arrendamento mercantil, porém tão somente fornecer aos leitores das demonstrações financeiras informações sobre o efetivo resultado econômico-financeiro ao longo do período contratual.

Isto posto, ao fim de cada contrato, o eventual saldo existente nas contas de insuficiência ou superveniência de depreciação devem ser estornados, cujos lançamentos a crédito ou débito de conta de resultado do exercício devem aumentar ou reduzir as bases de PIS e COFINS do respectivo mês, de forma que, se consideradas todas as bases tributáveis apuradas ao longo do tempo de duração do contrato, tais ajustes não tenham aumentado ou diminuído a tributação pelas contribuições do resultado econômico-financeiro da operação.

### **Tributação pelo PIS/PASEP e COFINS**

As empresas de leasing são tributadas pelo PIS e a COFINS sob o regime cumulativo, previsto nas Leis nº 9.718/98, que remete-se ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77,

e ao art. 1º da Lei nº 9.701/98, cujos dispositivos atinentes ao caso em tela reproduzo, com as redações vigentes no ano-calendário de 2011, período abrangido pela auditoria fiscal:

**Lei nº 9.718/98**

*"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*(. . .)*

*IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.*

*(. . .)*

*§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*c) deságio na colocação de títulos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)"*

***Decreto-lei nº 1.598/77***

***" Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados."***

***Lei nº 9.701/98***

***"Art. 1o Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:***

*I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;*

*(. . .)*

*III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:*

*a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;*

*b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;*

*c) despesas de câmbio;*

***d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;***

*e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;*

*(. . .)" (g.n.)*

Por fim, há a IN SRF nº 247/02, cujo Anexo I, em sua redação vigente em 2011, trazia as contas de receita e despesa que compunham as bases de cálculo, com indicação

dos números das contas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

Saliento que a base de cálculo do PIS e da COFINS das sociedades de arrendamento mercantil não é a receita bruta, como de empresas comerciais e de prestação de serviços.

No Anexo I da IN SRF nº 247/02, verifica-se que são computadas as "rendas de arrendamentos financeiros" e as "rendas de aplicações financeiras", porém deduz-se as "despesas de arrendamento mercantil", notadamente a "depreciação de bens arrendados" e as "despesas de captação". Apura-se um resultado econômico-financeiro e o submete à tributação pelas contribuições.

E, com efeito, como anteriormente dito, na conta de receita titulada "rendas de arrendamentos financeiros", registra-se a superveniência de depreciação, e, na "despesas de arrendamentos financeiros", a insuficiência de depreciação.

Analisado o período contratual como um todo, para que os ajustes positivos ou negativos, efetuados mensalmente, não produzam efeitos nas bases de cálculo, o estorno dos saldos das contas do ativo imobilizado de superveniência e insuficiência de depreciação, que ocorre ao fim do contrato, deve ser realizado contra a conta de "rendas de arrendamentos financeiros" (estorno do saldo da conta de superveniência) ou de "despesas de arrendamentos financeiros" (estorno do saldo da conta de insuficiência).

É fato, todavia, que tal "neutralidade fiscal" não se encontra disposta de forma expressa nas legislações que regem o PIS e a COFINS. Chega-se à tal conclusão, a partir de uma interpretação sistemática de todas as normas acima reproduzidas e, principalmente, da compreensão da apuração do resultado econômico-financeiro que é submetido à tributação pelo PIS e COFINS..

Em razão da ausência de um dispositivo legal que explicita a "neutralidade fiscal", imprescindível colacionar o entendimento exarado pelo Fisco, para fins de apuração do IRPJ.

No ADN SRF nº 34/87, a Receita Federal do Brasil (RFB) deixou claro que tais ajustes não poderiam aumentar ou diminuir a base tributável pelo IRPJ ("lucro real"), como segue:

*"ADN CST 34/87 - ADN - Ato Declaratório Normativo  
COORDENADOR DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - CST nº 34  
de 23.04.1987*

*D.O.U.: 23.04.1987*

***(Dispõe sobre a determinação do lucro líquido das sociedades de arrendamento mercantil)***

*O COORDENADOR DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO  
SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o item II  
da Instrução Normativa do SRF nº 34, de 18 de setembro de  
1974, e tendo em vista as normas específicas que regem a  
apuração dos resultados das sociedades de arrendamento  
mercantil sujeitos à tributação pelo imposto de renda,*



*DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados;*

*I -- Na determinação do lucro líquido das sociedades de arrendamento mercantil deverão ser observadas as disposições da Lei nr. 6.099, de 12 de setembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nr.7.132, de 26 de outubro de 1983 e o disciplinado nas Portarias MF n.ºs: 376-E, de 28 de setembro de 1976, 564, de 3 de novembro de 1978 e 140, de 27 de julho de 1984, permitidos os ajustes determinados pela aplicação do Plano de Contas aprovado pelo Banco Central do Brasil.*

*II -- Os ajustes de que trata o item anterior, quando relacionados com fatos administrativos, cuja apropriação está disciplinada pelos atos ministeriais referidos, não serão computados na apuração do lucro real e deverão ser segregados contabilmente, de forma a permitir seja determinada sua composição e o tratamento tributário a eles dispensados.*

*III -- O mencionado procedimento de ajustes não poderá alterar os efeitos tributários decorrentes da aplicação das disposições dos atos legais referidos no item I." (g.n.)*

Interessante reparar que o ADN SRF nº 34/87 dispôs exclusivamente do tratamento para fins de IRPJ, pois mencionou tão somente a apuração do lucro real. Isto ocorreu, porque, naquela ocasião, ainda não havia sido criada a CSLL, o que ocorreu com a Lei nº 7.689/88. Não obstante, no CARF, há vários julgados no sentido de que o entendimento exarado pelo ato administrativo deve ser estendido para a CSLL. E, destas decisões, para o caso em tela, é importante extrair a conclusão quanto à "neutralidade fiscal" dos ajustes. Reproduzo trechos das ementas do Acórdão nº 1402002.074, de 20/01/16 e Acórdão nº 110300.684, de 09/05/12

*"SUPERVENIÊNCIA DE DEPRECIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA CSLL.*

*A lei tributária prescreve o regramento contábil além do tratamento tributário, impondo a ativação do bem a ser arrendado no imobilizado da arrendadora e a consequente depreciação com sua despesa nela. Ao assim estatuir, a lei não se limita ao lucro real quanto ao tratamento tributário "decorrente" da contabilização imposta, além do que a lei nem referencia lucro real ao versar sobre a disciplina da arrendadora. Os ajustes de superveniências e de insuficiências de depreciação das normas do Bacen se prestam para obtenção de resultado de um financiamento conforme os fluxos das taxas de juros contratuais o que não se dá pela contabilização imposta pela lei. Para tanto, a lei teria de prever a ativação do bem no imobilizado da arrendatária, e não no da arrendadora o que dispensaria os ajustes das normas do Bacen. Os ajustes de superveniências de depreciação afetam o resultado da arrendadora como receita, mas não geram efeitos tributários: não interferem na base de cálculo da CSLL. Diante da amplitude da lei tributária cabe a inteligência do Ato*

***Declaratório (Normativo) CST 34/87 para a CSLL." (g.n.)  
Acórdão nº 1402002.074***

***"ARRENDAMENTO MERCANTIL SUPERVENIÊNCIAS DE  
DEPRECIÇÃO INTRIBUTABILIDADE.***

*A lei tributária prescreve o regramento contábil além do tratamento tributário, impondo a ativação do bem a ser arrendado no imobilizado da arrendadora e a consequente depreciação com sua despesa nela. Ao assim estatuir, a lei não se limita ao lucro real quanto ao tratamento tributário "decorrente" da contabilização imposta, além do que a lei nem referencia lucro real ao versar sobre a disciplina da arrendadora. Os ajustes de superveniências e de insuficiências de depreciação das normas do Bacen se prestam para obtenção de resultado de um financiamento conforme os fluxos das taxas de juros contratuais o que não se dá pela contabilização imposta pela lei. Para tanto, a lei teria de prever a ativação do bem no imobilizado da arrendatária, e não no da arrendadora o que dispensaria os ajustes das normas do Bacen. Os ajustes de superveniências de depreciação afetam o resultado da arrendadora como receita, mas não geram efeitos tributários: não interferem na base de cálculo da CSLL. Diante da amplitude da lei tributária cabe a inteligência do Ato Declaratório (Normativo) CST 34/87 para a CSLL." (g.n.)  
Acórdão nº 110300.684, de 09/05/12*

Minha conclusão, portanto, é no sentido de que os ajustes de superveniência ou de insuficiência de depreciação não devem afetar as bases de cálculo do PIS e da COFINS. E, uma vez adotada a estrutura determinada pela IN SRF nº 247/02, ao longo do contrato, os ajustes positivos de superveniência de depreciação sofrem incidência das contribuições, ao passo que os negativos de insuficiência de depreciação podem ser abatidos das bases de cálculo.

Ao fim do contrato, restando saldo nas contas de imobilizado de superveniência ou de insuficiência, devem ser estornados, respectivamente:

- a débito da conta de rendas de arrendamentos financeiros, produzindo redução da base de cálculo do respectivo mês; ou
- a crédito da conta perdas em arrendamentos financeiros, gerando aumento da base de cálculo do respectivo mês.

### **LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE PIS E COFINS E CONTESTAÇÃO DA RECORRENTE**

Nos tópicos anteriores, tratei da superveniência e da insuficiência de depreciação, para que o tema fosse plenamente compreendido. Adiante, contudo, disponho tão somente da superveniência de depreciação, pois sua baixa/estorno e consequente impacto nas bases de PIS e COFINS é que foi objeto do lançamento de ofício.

Em relação aos contratos encerrados em 2011, a recorrente reverteu os respectivos saldos das contas de superveniência de depreciação, realizando um débito na conta

de renda de arrendamentos financeiros (conta de resultado do exercício) e um crédito na conta superveniência de depreciação (ativo - imobilizado de arrendamento).

O débito na conta de renda de arrendamento proporcionou uma diminuição das bases de cálculo do PIS e da COFINS dos respectivos meses.

Em suas peças de defesa, a recorrente alega que os ajustes de superveniência ou insuficiência de depreciação não devem produzir efeitos fiscais. Sustenta que adotou procedimentos contábeis em linha com as "Normas Básicas" do COSIF. E, por fim, que, com a transposição de seus lançamentos contábeis para o Anexo I da IN SRF nº 247/02, restaria materializada sua argumentação acerca da neutralidade fiscal dos ajustes.

Na fl. 39 do Termo de Verificação Fiscal - TVF consta que *"A fiscalização, não questiona, na presente ação fiscal, os procedimentos para apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS realizados durante o prazo contratual das operações de arrendamento mercantil, mas somente aqueles que ocorrem no encerramento de cada operação de arrendamento, que influenciaram na apuração das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."*

Apresentou a apuração do resultado econômico-financeiro de um contrato auditado e detalhou os lançamentos contábeis que entendeu que deveriam ter sido efetuados. E, neste ponto, surgiu a primeira divergência em relação ao que foi adotado pelo contribuinte: depreende das instruções do código 2.3.2.30.00-8 do "Elenco de Contas" do COSIF que a baixa/estorno da conta de superveniência de depreciação deveria ser registrada a débito da conta "Lucro na Alienação de Bens Arrendados" (fl. 46).

Importa novamente reproduzir as instruções nas quais a fiscalização se baseou:

"2.3.2.30.00-8

*Título: SUPERVENIÊNCIAS DE DEPRECIAÇÕES*

*Função: Registrar a diferença entre o valor contábil e o valor atual dos contratos em andamento, às taxas pactuadas, quando este for maior.*

*Por ocasião da baixa do bem arrendado, com apuração de lucro, com recebimento do valor residual garantido ou exercício da opção de compra pelo arrendatário, esta conta deve ser creditada pelo valor do lucro, em contrapartida com Disponibilidades.*

*Base normativa: (Circ 1273)"*

Cumprido, desde já, indicar que a determinação do BACEN na qual alega ter se fundado e que, inclusive, reproduziu no TVF (fl. 46), não dispõe que a contrapartida deveria ser na conta "Lucro na Alienação de Bens Arrendados", porém em "Disponibilidades".

Conforme anteriormente exposto, tal qual a recorrente, entendo que esta norma está em desarmonia com o objetivo do ajuste de depreciação, além de conflitar com o disposto no item 1.11.8.6 das "Normas Básicas" do COSIF, situação em que esta segunda é que dever ser seguida, nos termos do item 1.1.4 das "Normas Básicas" do COSIF.

A fiscalização então concluiu quanto ao procedimento contábil que deveria ser adotado, cujo resultado é o de que a contrapartida devedora do estorno da superveniência de depreciação não afeta as bases de cálculo de PIS e COFINS, pois a conta "Lucro na Alienação de Bens Arrendados" deve ser objeto de exclusão, de acordo com o Anexo I da IN SRF nº 247/02, sob a rubrica "Exclusões - Sem COSIF Específico" (fl. 78).

Em diversos trechos do TVF, citando o art. 5º da Resolução BACEN nº 2.309/96, o agente reitera que a operação de arrendamento mercantil é concebida para que o arrendador recupere o capital investido na compra do bem arrendado e ainda perceba um lucro.

Repete, insistentemente, que os resultados econômico-financeiros da operação de arrendamento mercantil são obtidos durante a vigência do contrato, momento em que os ajustes de superveniência de depreciação devem ser integralmente tributados pelo PIS e a COFINS.

Nesta linha, o lançamento a débito em conta de renda de arrendamento, que diminuiu as bases de cálculo do PIS e da COFINS do respectivo mês, teria subvertido a sistemática de apuração do resultado econômico-financeiro do contrato, base tributável das contribuições.

E, por fim, salienta que a operação de alienação do bem arrendado não faz parte da operação de arrendamento mercantil, motivo pelo qual os correspondentes lançamentos contábeis, inclusive o da baixa da superveniência, devem ser efetuados na conta "Lucro na Alienação de Bens Arrendados", que não é computada nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A DRJ e a PGFN, em suas contrarrazões, ratificaram o entendimento da fiscalização.

Com a devida vênia, conforme entendimento que acima expus, discordo do posicionamento da fiscalização.

Nos tópicos iniciais, trouxe a matriz legal das operações de leasing, as legislações do PIS e da COFINS e as normas do BACEN.

E apresentei minha interpretação, a qual, reitero, é no sentido de que os ajustes de superveniência e insuficiência de depreciação são meramente escriturais e temporais e que têm como objetivo único e exclusivo o de aperfeiçoar a informação prestada pelas demonstrações financeiras aos usuários.

De forma alguma tais ajustes podem aumentar ou diminuir os resultados econômico-financeiros das operações, base tributável apurada a partir do confronto entre as receitas e despesas de arrendamento mercantil, contratualmente estabelecidas.

Assim, de todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Por óbvio, deixo de tratar da qualificação da multa de ofício e da incidência de juros sobre a multa de ofício.

É como voto.

Processo nº 16327.720042/2016-93  
Acórdão n.º **3301-004.760**

**S3-C3T1**  
Fl. 886

---

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira